

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AP000003/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/02/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR000280/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 46203.000154/2019-34
DATA DO PROTOCOLO: 06/02/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS DO ESTADO DO AMAPA, CNPJ n. 06.208.578/0001-14, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VALDINEI SANTANA AMANAJAS;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS A TERCEIROS, COLOCACAO E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA, TRABALHO TEMPORARIO, LEITUR, CNPJ n. 34.945.360/0001-88, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WILSON LEITAO DA SILVA JUNIOR;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS**, com abrangência territorial em **Amapá/AP, Calçoene/AP, Cutias/AP, Ferreira Gomes/AP, Itaubal/AP, Laranjal Do Jari/AP, Macapá/AP, Mazagão/AP, Oiapoque/AP, Pedra Branca Do Amapari/AP, Porto Grande/AP, Pracuúba/AP, Santana/AP, Serra Do Navio/AP, Tartarugalzinho/AP e Vitória Do Jari/AP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

O salário normativo geral da categoria profissional, a partir de 01-01-2019, para uma prestação laboral de 220h (duzentas e vinte horas) mensais, é fixado na quantia de **R\$ 1.014,73** (um mil e quatorze reais e setenta e três centavos) de modo que nenhum trabalhador da categoria profissional poderá receber salário inferior ao estabelecido. Os salários normativos das categorias por atividades específicas, já reajustados, vigentes a partir de 01-01-2019, são os que constam da tabela do ANEXO 05, a qual é parte integrante desta cláusula.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DA RESCISÃO CONTRATUAL

Fica assegurado que os pagamentos dos salários serão efetuados de forma que estejam efetivamente disponibilizados aos empregados, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Na contagem dos prazos do vencimento deve-se excluir sábados, domingos e feriados, por não serem considerados nessa convenção como dias úteis.

Parágrafo Primeiro – o pagamento da remuneração mensal, férias, 13º salário e seus adiantamentos, assim como qualquer outro pagamento devido ao trabalhador, dar-se-á preferencialmente através de depósito bancário em conta salário do trabalhador ou aquela formalmente indicada pelo mesmo no ato de sua contratação.

Parágrafo Segundo - as despesas decorrentes dos pagamentos a que trata o parágrafo anterior são de responsabilidade do empregador.

Parágrafo Terceiro - fica assegurado o pagamento dos salários dos dias sem trabalho no posto de tomador dos serviços decorrentes de fatos supervenientes que impeçam a execução do trabalho, caso de força maior, devendo o trabalhador ficar à disposição do empregador, onde este determinar, ou ainda poderão ser compensados futuramente.

Parágrafo Quarto - Toda e qualquer importância paga pela empresa de prestação de serviços referente ao trabalho prestado pelo empregado, como parte integrante de sua remuneração, será a ele repassada, na forma ajustada no contrato de trabalho, de modo a evitar apropriação indébita dos valores pelos representantes das empresas, seus prepostos ou à sua ordem, devendo ser adotadas pelo sindicato dos trabalhadores, as medidas necessárias à reparação do direito do trabalhador.

Parágrafo Quinto – Fica vedada qualquer alteração que busque reduzir o salário do empregado mediante a mudança de nomenclatura da sua faixa salarial, salvo em caso de negociação coletiva, com a consequente redução de jornada e por um período pré-estabelecido, nos moldes fixados pelos sindicatos, do contrário tais práticas devem ser denunciadas para que as partes acordantes busquem as medidas pertinentes, conforme Art. 7, VI da CF/88.

Parágrafo Sexto – Os salários e benefícios financeiros incluídos nesta Convenção, inclusive as férias e seus acréscimos legais e o auxílio alimentação estipulados são devidos aos empregados a partir da homologação desta convenção coletiva, os referidos reajustes dos benefícios a todos os trabalhadores de empresas prestadoras de serviços nas esferas federais, estaduais, Municipais, autarquias em geral, ou contratos privados (pessoa física ou jurídica) somente serão realizados a partir das efetivas repactuações contratuais com os Tomadores de serviços garantindo o pagamento dos retroativos dos benefícios para os funcionários, mediante os recebimentos de tais valores.

Parágrafo Sétimo – As empresas fornecerão, aos seus empregados, comprovantes de pagamentos da remuneração laboral (contracheques) como documento pessoal, formalmente preenchido, discriminando os valores recebidos e seus respectivos descontos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalho realizado. Servirá de recibo para a empresa como prova do pagamento salarial o depósito bancário, nos termos do art. 464 da CLT.

Parágrafo Oitavo - Respeitado os pisos salariais da categoria previstos nesta Convenção Coletiva, facultam-se às empresas concederem aos seus funcionários, salário diferenciado, a seu critério, em razão de desenvolverem suas atividades em locais de trânsito de autoridades e personalidades locais, nacionais e até mesmo internacionais; por desempenharem suas funções em ambiente que lhe requisite perfeição técnica na prestação de seus serviços ou em decorrência de contrato ou exigência do

cliente/Tomador de serviços. O que com base no direito a livre negociação, prevalecerá apenas enquanto o empregado estiver prestando serviços nas situações aqui previstas, não podendo servir de paradigma para fins de equiparação salarial (art. 461 da CLT).

Parágrafo Nono - Os percentuais praticados de salário diferenciados que trata o parágrafo oitavo, deste artigo, serão:

- a) 40%(quarenta por cento) de adicional para cálculo sobre o salário base, à categoria de garson e cozinheira;
- b) 10%(trinta por cento) de adicional para cálculo sobre o salário base à categoria eletricitista;
- c) 30%(dez por cento) de adicional para as demais categorias.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS

São válidos e permitidos descontos efetuados nos salários dos empregados, desde que por eles autorizados e desde que respeitado o limite do § Único do art. 82 da CLT, a título de refeições e ranchos fornecidos, convênios mantidos com farmácias e funerárias e de associações de empregados, bem como empréstimos consignados a ser descontados em folha, adiantamentos e demais dispositivos previstos em lei ou em acordo ou convenção coletiva do trabalho conforme o Art. 462 da CLT.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - IMPACTO AMBIENTAL

O custo dos contratos de prestação de serviços vigentes sofrerá um impacto econômico financeiro de acordo com o percentual de acréscimo salarial acordado nesta convenção, que será divulgado através de circular do Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços do Estado do Amapá.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO NORMATIVO EM JORNADA REDUZIDA

O salário normativo do empregado que trabalha em jornada reduzida, ou seja, inferior a 44h (quarenta e quatro horas) semanais, será obtido através do seguinte cálculo: Dividir a duração do trabalho semanal (jornada semanal contratada) por seis (6) dias da semana; após, multiplicar este resultado por trinta (30) dias do mês; finalmente, o produto desta operação multiplicar pelo valor equivalente a uma (1) hora de trabalho.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E OUTROS ADICIONAIS

As empresas poderão pagar o 13º salário em duas parcelas, sendo a primeira parcela paga entre 01 de Julho até 30 de Novembro, a critério da empresa, e a segunda parcela até o dia 20 de dezembro.

Parágrafo Primeiro – Fica facultado o pagamento do 13º salário em uma única parcela desde que seja realizado até o dia 20 de dezembro.

Parágrafo Segundo - Fica convencionado que todas as empresas abrangidas por esta convenção, que estejam sindicalizadas, e que não tenham firmado acordo coletivo de trabalho entre as entidades sindicais Laboral e Patronal, pagarão uma "**REMUNERAÇÃO ADICIONAL**" no percentual de (10%) do salário base a todos os seus empregados a qual deverá constar em suas planilhas de formação de preço no momento da apresentação das propostas.

Parágrafo Terceiro - A provisão da remuneração adicional deverá ser desconsiderada mediante apresentação de regularidade sindical (certificado de regularidade sindical).

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS E DIÁRIAS

As horas extras laboradas, de segunda a sábado, quando se tratar da escala normal de trabalho (44 horas semanais) utilizará como divisor para se alcançar o seu valor, 220 horas, sendo as referidas horas extras pagas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento). Se a hora extra, for prestada aos domingos ou feriados, incidirão sobre a hora normal com o acréscimo no percentual de 100% (cem por cento) na forma da Súmula 146 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Primeiro – Sobre as horas extras prestadas em ambientes insalubres, perigosos e/ou em horário noturno incidirão sobre os aludidos os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.

Parágrafo Segundo – Sobre as horas extras prestadas incidirão o repouso semanal remunerado, conforme estabelecido no art. 7º da Lei 605/49, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.415/85.

Parágrafo Terceiro – Em caso de deslocamento do trabalhador do Município de origem contratual, as empresas pagarão em cada 24:00h, 01 (uma) diária no valor correspondente ao dia normal calculado sobre o seu salário base, acrescido de 100% em dias de Domingos e Feriados; 50% em dias normais.

Exemplo: $SALÁRIO \div 30 = DIÁRIA + 100\% \text{ e/ou } 50\% = DIÁRIA C/ ACRÉSCIMO$.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho em horário noturno, aquele realizado das 22:00 horas de um dia até as 05:00 horas do dia

seguinte será remunerado com o adicional de 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor da hora normal diurna, cumulativamente ao adicional de horas extras, quando for o caso, em conformidade com o Art. 73 da CLT.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica convencionado que o Adicional de Insalubridade será calculado sobre o Salário Mínimo vigente no país e será pago aos empregados que exercerem tarefas em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela NR15 do Ministério do Trabalho, os percentuais previstos em lei, assim também consideradas as normas emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego sobre medicina e segurança do trabalho.

Parágrafo Primeiro – Fica assegurado o percentual de 20% (vinte por cento) a título de Adicional de Insalubridade, para os empregados que exerçam suas funções em **áreas administrativas**, dos seguintes ambientes: Hospitais, unidade básicas de saúde, clínicas, ambulatórios, centrais de medicamentos públicas ou privadas, depósito para armazenamento de medicamentos, laboratórios, hemocentros, leprosários, casas de saúde, abrigo para idosos, hospitais para tratamento do câncer, sanatórios para tratamento de tuberculose e HIV.

Parágrafo Segundo – Fica assegurado o percentual de 40% (quarenta por cento) a título de Adicional de Insalubridade, para os empregados que exerçam suas funções em **áreas operacionais** dos seguintes ambientes: Hospitais, Unidades Básicas de saúde, Unidades Mistas de Saúde Clínicas, Casas de Saúde Indígenas, Ambulatórios, Centrais de Medicamentos públicas ou privadas, Deposito para Armazenamento de Medicamentos, Cemitérios, Aterro Controlado, Lixeira Publica, bueiros, laboratórios, hemocentros, leprosários, casas de saúde, abrigo para idosos, hospitais para tratamento do câncer, sanatórios para tratamento de tuberculose e HIV, lixeiras de prédios e condomínios, controladora de pragas que usam produtos com grau toxico a partir da classe 03, esgoto sanitário, usinas de tratamento de lixo, instituições prisionais e recuperação de menores.

Parágrafo Terceiro - Diante da inexistência de regulamentação específica por parte do Ministério do Trabalho e Emprego acerca dos critérios para definição de banheiros públicos de uso coletivo e de grande circulação, para atender o prescrito nos artigos 190 e 192 da CLT, considera-se para efeito de pagamento de insalubridade em grau médio (20%) sobre o salário-mínimo vigente no país, que exerçam a função em banheiros públicos e de grande circulação. Entende-se como banheiro público e de grande circulação aquele localizado em áreas que não possuam qualquer tipo de controle de acesso e não sejam de propriedade particular, e entende-se como banheiro de alta circulação aquele que tenha 10 (dez) ou mais vasos sanitários por banheiro.

Parágrafo Quarto - As demais atividades não especificadas nesta convenção consideradas insalubres, reconhecidas através de laudo técnico, serão remuneradas com os percentuais estabelecidos na NR nº 15.

Parágrafo Quinto - Não haverá acúmulo do adicional de insalubridade com o de periculosidade, devendo o empregado optar por receber o adicional que melhor lhe convier.

Parágrafo Sexto – Cessada a condição insalubre, devidamente comprovada por meio de laudo apropriado, o adicional de insalubridade não será mais devido, ou caso seja apurado outro grau de insalubridade, também comprovado por meio de laudo específico, deverá a empresa pagar o novo percentual apurado.

Parágrafo Sétimo - Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:

- Atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;
- Atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação;
- Atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação.

Parágrafo Oitavo - Constitui ato faltoso gravíssimo do empregado e passivo de penalidades a recusa injustificada:

a) À falta de observância das instruções expedidas pelo empregador através de ordens de serviço, carta circular ou treinamentos que determinam, orientam e dão ciência das ações referentes às precauções a serem tomadas no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

b) O não uso, ou uso inadequado dos EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) fornecidos pela empresa.

Parágrafo Nono - O colaborador que incorrer nas faltas especificadas no parágrafo anterior desta cláusula, estará passivo as penalidades da lei, inclusive demissão por justa causa, incorrendo, nesse caso, em ato de indisciplina ou insubordinação, conforme Art. 482, alínea "h" da CLT, levando em consideração a importância da segurança, saúde e integridade física do colaborador.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Fica assegurado o pagamento de adicional de periculosidade calculado ao empregado quando efetivamente devido na forma da lei. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário contratual, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, conforme o que preconiza o § 1º do Art. 193 da CLT.

Parágrafo Único: Nos locais considerados perigosos como: instituição financeira e bancária, em áreas militares de marinha, exército e aeronáutica, fica conseguido aos empregados o adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento), calculados sobre o salário vigente da categoria profissional, independentemente de comprovação de Laudo Pericial.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

O auxílio alimentação será fornecido pelas empresas aos trabalhadores até no máximo o 15º (décimo quinto) dia útil do mês, por meio de Vale Alimentação, Cartão Refeição/Alimentação, para os trabalhadores que laborem em jornada, temporária, especial ou integral, diurna ou noturna, com jornada diária a partir de seis (6) horas, ficando convencionado que o pagamento do auxílio alimentação por parte do empregador ao empregado, está expressamente vinculado ao mês de competência da fatura recebida do tomador de serviço, subsequente ao efetivo crédito recebido.

Parágrafo Primeiro – As Empresas abrangidas pelo SECAP, que atuam na prestação de serviços em

Geral no Estado do Amapá, ficam obrigadas a pagar o Vale Alimentação, Cartão Refeição/Alimentação no valor mensal de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais).

Parágrafo Segundo –Todas as empresas ajustarão o valor do Vale Alimentação para os valores dos parágrafos anteriores, independentemente de ser contratos novos ou antigos, fazendo com que o valor seja uniforme para todos os empregados, não podendo o valor do vale alimentação ser inferior aos valores estabelecidos nos parágrafos antecedentes.

Parágrafo Terceiro – As empresas poderão substituir o benefício previsto no caput por alimentação fornecida pelo tomador de serviço em refeitório no local de trabalho, desde que haja inscrição da empresa fornecedora no PAT.

Parágrafo Quarto – O empregado beneficiado arcará com desconto de 20% (vinte por cento) do valor facial do vale ou ticket-refeição, previsto na Lei que regulamenta o PAT, sendo que, para todos os efeitos legais, o benefício acima não se constitui salário e, portanto a ele não incorporará e nem repercutirá sobre qualquer verba consertaria ao salário, tais como, exemplificativamente, aviso prévio, horas extras, 13º salário, férias, contribuição previdenciária e fundiária. Tal desconto, por ser do programa de alimentação do trabalhador, não deverá ser repassado aos tomadores dos serviços, nem constar em planilhas de custos, por não se tratar de lucro nem benefícios das empresas.

Parágrafo Quinto - Em caso de faltas justificadas ou não, haverá desconto no vale alimentação/ticket refeição, na mesma proporção dos dias faltosos (valor mensal do vale alimentação, dividido pelo numero de dias uteis do mes e multiplicado pelo numero de faltas)

Parágrafo Sexto - É vedado a substituição do benefício por qualquer tipo de refeição (marmitex, quentinha entre outros), salvo se a empresa ou órgão possuir refeitório apropriado e adequado a todas as exigências do legais do MTE e suas normas.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE

Os vales-transportes necessários para o deslocamento dos empregados no trajeto residência/trabalho e vice-versa, devidos para os dias de efetivo trabalho, serão entregues antecipadamente e até o último dia do mês anterior ao da utilização.

Parágrafo Primeiro – Para os empregados beneficiados com vale-transporte, será realizado o desconto de 6% (seis por cento), incidente sobre o salário base do trabalhador, na forma da lei.

Parágrafo Segundo - No ato da contratação do empregado, a empresa se obriga a fornecer o formulário de solicitação do vale-transporte, recolhendo-o, no prazo de 48 horas, devidamente preenchido, ainda que com a negativa do trabalhador da necessidade de uso desse benefício acompanhado da sua justificativa, devendo obrigatoriamente manter em seus arquivos todos os formulários de empregados e ex-empregados.

Parágrafo Terceiro - As Empresas fornecerão os vales-transportes aos empregados ou então o dinheiro a este correspondente, tendo em vista as dificuldades com a sua compra comprovada pelos sindicatos, inclusive a ocorrência de roubos e assaltos, sendo que o pagamento em espécie será tido como reembolso de parte das despesas, decorrentes de deslocamento do empregado para a execução serviço contratado conforme previsto em lei, não caracterizando salário “in natura” nem integrando o salário sob nenhuma hipótese, enquadrando-se no previsto no §2º, III, do art. 458 da CLT.

Parágrafo Quarto – O vale-transporte será preferencialmente entregues nos locais de trabalho. Caso não haja condições e os mesmos forem entregues na sede da empresa, esta fornecerá vale-transporte para o

deslocamento do empregado do local de trabalho para a empresa e também para o seu retorno.

Parágrafo Quinto – O trabalhador que recebe o vale transporte ou que tenha o seu vale transporte por conta da empresa e necessite faltar por falta destes benefícios terá suas faltas justificadas pela empresa, desde que o empregado faça sua justificativa por escrito no prazo de 48hs após a falta.

Parágrafo Sexto: As empresas não estão obrigadas a fornecer vale-transporte para suprir as despesas efetuadas com deslocamento no horário de alimentação, quando esta fornecer o Vale Alimentação/Cartão Refeição/Alimentação, para os trabalhadores que laborem em jornada diária de 8 horas ou 44 horas semanais, visto que constitui benefício que o empregador antecipa ao trabalhador para a utilização efetiva em despesa de deslocamento residência-trabalho e vice-versa (art. 20, Decreto nº 95247/1987).

Parágrafo Sétimo: Caso ocorra a concessão do vale-transporte por mera liberalidade da empresa no horário de intervalo para alimentação do empregado, fica a empresa obrigada a formalizar o competente Acordo Coletivo de Trabalho com a categoria profissional que preveja a obrigatoriedade de concessão de vale-transporte para cobrir despesas com o deslocamento efetuado pelo empregado no período destinado a repouso e alimentação.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

Fica concedido auxílio-funeral, a ser pago ao dependente ou dependentes do empregado falecido, durante a vigência do contrato de trabalho, em valor equivalente a 03 (três) salários mínimos nacional, que serão pagos imediatamente após o óbito.

Parágrafo Primeiro - Para custear esta despesa as empresas deverão consignar em suas planilhas de custos, o valor mensal mínimo de R\$ 15,00 (quinze reais) por funcionário.

Parágrafo Segundo - Este auxílio poderá ser substituído em caso das empresas possuírem Seguro de Vida em Grupo, aos seus empregados, desde que este seja em valores de indenizações iguais ou superiores ao valor acima estipulado no referido Auxílio Morte/Funeral.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRABALHO REALIZADO FORA DA SEDE

As empresas se responsabilizarão pelo pagamento das despesas de viagem decorrentes da realização de trabalho fora do local de serviços habitualmente prestados.

Parágrafo Primeiro – Havendo previsão contratual para o deslocamento do trabalhador no exercício regular de sua atividade, arcará a empresa com as despesas de transporte, alimentação e hospedagem.

Parágrafo Segundo – o funcionário que for contratado para laborar fora da sede da empresa por tempo indeterminado, deverá apresentar comprovante de residência no respectivo município, não incorrendo neste caso as despesas logísticas, como alimentação estadia e transporte para o empregador.

Parágrafo Terceiro – Nos termos do Art. 468 da CLT, em caso de funcionário contratado e havendo

necessidade de o mesmo ser transferido para prestar serviço, ressalvados os cargos de confiança, deverá o trabalhador concordar com a respectiva transferência, sendo ainda, nesse caso, devido o adicional de transferência quando esta for temporária, no percentual de 25% sobre o salário do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONVÊNIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Fica facultado que às empresas poderão contratar Assistência Médica e Odontológica, para beneficiar seus empregados, assegurando a participação do empregado no máximo em 50% (Cinquenta por cento).

Parágrafo Único - Participações acima de 50% somente serão aceitas quando disposto em acordo coletivo de trabalho realizado entre empresa, trabalhadores, e sindicatos Patronal e laboral.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FARMÁCIA

Fica facultado as empresas firmar convênios com farmácias objetivando a aquisição de medicamentos e produtos afins para desconto mensal em folha de pagamento, a ser procedido nas mesmas condições obtidas na negociação, até o máximo de 15% (quinze por cento) do salário base do trabalhador ora beneficiado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CARTA DE REFERÊNCIA

No ato do pagamento do TRCT do empregado, as empresas fornecerão a seu critério, aos seus empregados Carta de Referência, relativa ao respectivo Contrato de Trabalho, no sentido de contribuir para que os empregados consigam novos empregos.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PAGAMENTO DA RESCISÃO

O pagamento das verbas rescisórias será realizado em conformidade com os artigos 477, 477A e 477B da Consolidação das Leis do Trabalho e suas alterações previstas na Lei 13.467, de 13 de Julho de 2017.

As rescisões de contrato de trabalho com mais de ano de vigência serão homologadas pelo Sindicato laboral nos seguintes termos:

Parágrafo Único: A empregadora deverá promover o agendamento da homologação junto ao sindicato de trabalhadores no prazo de até cinco dias após a concessão do aviso prévio ou do pedido de demissão. Uma vez recebido o pedido de agendamento, a entidade sindical terá cinco dias para efetuar confirmação da

data, garantindo-se o intervalo mínimo de dez dias entre a data de confirmação pela entidade laboral e a data de realização da homologação.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JOVEM APRENDIZ

O percentual de aprendizagem de no mínimo 5%, previsto no art. 429 da CLT, que deve ser aplicado em relação às funções que demandem formação profissional, no caso das empresas signatárias da presente norma coletiva, serão excluídas da base de cálculo as funções de auxiliar de serviços gerais, porteiro, zelador, motoqueiro, servente, copeira, empregada doméstica, arrumadeira, passadeira, lavadeira, servente, auxiliar de controlador de pragas, controlador de pragas, auxiliar de dedetizador, dedetizador, coletor de lixo, piscineiro, borracheiro, canalheiro, leiturista, limpador de canais e bueiros, manobrista, podador de árvores, faxineiro, pintor, cuidador de idosos, gaioleiro, gesseiro e jardineiro(...), justamente por não demandarem qualquer formação para seu exercício.

Parágrafo Primeiro - Serão excluídos também da base de cálculo, para aplicação das cotas de aprendizagem previstas no caput dessa cláusula, os empregados contratados de forma intermitente, tendo em vista a especificidade do contrato de não ser contínuo, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses.

Parágrafo Segundo - Os sindicatos convenientes têm certo que as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores das categorias específicas nesta cláusula não demandam formação técnico-profissional metódica e, de outro, tem gerado custos excessivos para as empresas do segmento, uma vez que já contribuem para a formação profissional à razão de 5% do total de suas folhas de pagamento, sendo 2,5% para o Sistema "S" (Sesc/Senac) e 2,5% a título de salário educação. E que ainda não existe interesse de menores e jovens pela formação profissional nas atividades de prestação de serviços de que tratam esta convenção;

Parágrafo Terceiro - Dessa forma levando em consideração o mencionado no parágrafo anterior os Sindicatos Convenientes ajustam que as empresas do segmento estarão atendendo plenamente a função e a obrigação emergentes do art. 429 da CLT, na medida em que:

- a) Contrataram a quantidade de jovens aprendizes prevista em lei com base exclusivamente no número de trabalhadores lotados em funções que demandam formação profissional;
- b) Preencherem seu quadro de pessoal com 5%, no mínimo, de trabalhadores com menos de 25 anos de idade.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE TEMPO PARCIAL E INTERMITENTE

Fica facultada às empresas a adoção do trabalho por regime de tempo parcial ou intermitente, observando-se as disposições contidas no Art. 58-A e 452-A, da CLT.

Parágrafo Único: Os trabalhadores contratados por regime de contrato de trabalho intermitente, ao final de cada período de prestação de serviços, receberão o pagamento das parcelas que lhes são devidas, em até

10 (dez) dias contados do último dia de prestação de serviços.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RETORNO DA PREVIDÊNCIA

É obrigatório ao empregado que receber alta previdenciária apresentar-se a empresa no dia útil imediatamente subsequente a alta, recebendo protocolo de apresentação, sob pena de ter o período de inércia considerado falta injustificada, podendo ser caracterizado o abandono de emprego, conforme Art. 482, alínea “i” da CLT.

Parágrafo Primeiro. Caso o empregado tenha ingressado com recurso contra a alta previdenciária, deverá comunicar a empresa também no dia útil imediatamente subsequente a alta, que fornecerá contra recibo da referida comunicação, sob pena de ter o período de inércia considerado falta injustificada, podendo ser caracterizado o abandono de emprego conforme Art. 482, alínea “i” da CLT.

Parágrafo Segundo. Caso o empregado não labore durante o processamento do recurso/ação apresentado em face do INSS este deverá declarar de próprio punho ou por outro meio perante a empresa expressamente esta condição, eximindo a empresa do pagamento dos respectivos salários e demais consectários durante este período.

Parágrafo Terceiro. Quando a empresa efetuar o encaminhamento previdenciário esta deverá cientificar o empregado do conteúdo da presente cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DISPENSA DE TRINTÍDIO

Caso a projeção do aviso prévio, mesmo que proporcional, se der nos trinta dias que antecedem a data-base da categoria, a empresa ficará dispensada de efetuar o pagamento do salário adicional previsto pelas Lei nº 6.708/79 e a Lei nº 7.238/84, desde que o encerramento do contrato tenha ocorrido por determinação do tomador dos serviços.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO

Parágrafo Primeiro - É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual,

tácito ou escrito, para a compensação das horas no mesmo mês, na forma do § 6º, do Art. 59 da CLT.

Parágrafo Segundo - Poderá também ser estabelecido o regime de compensação de jornada por acordo individual escrito, se a compensação ocorrer no período máximo de seis meses, conforme o § 5º, do art. 59 da CLT.

Parágrafo Terceiro - Fica autorizado o empregador mediante **acordo** individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo do trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso (conhecida por jornada 12x36), observados ou indenizados para repouso e alimentação, conforme o art. 59-A da CLT.

Parágrafo Quarto - Fica estabelecido, nos termos do inciso III do artigo 611-A da lei 13.467 de julho de 2017, que os empregados que trabalharem na jornada 12x36 farão jus a no mínimo 30 minutos de descanso a título de intervalo intrajornada, para aqueles empregados que cumpram jornada superior a seis horas diárias, podendo ser revertido em 30 minutos de folga a critério da empresa, sendo que o trabalhador poderá permanecer ou não em seu local de trabalho, a seu critério.

Parágrafo Quinto - A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto abrange os pagamentos devido pelos descanso semanal remunerado e pelos feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, conforme parágrafo único do Artigo 59-A da CLT.

Parágrafo Sexto - A realização de prorrogação de jornada ocorridas em atividades insalubres, sendo a escala doze por trinta e seis, estão excetuadas da exigência de licença prévia das autoridades competentes, conforme parágrafo único do Art.60 da CLT.

Parágrafo Sétimo - O empregador que não celebrar o referido acordo de compensação de jornada doze por trinta e seis, deverá pagar o correspondente a 60 horas extras por mês por cada trabalhador envolvido, as quais deverão constar em contracheque a serem pagas junto com o salário mensal do trabalhador, exigindo-se ainda que deva constar nas planilhas de formação de preços a partir da homologação desta convenção, assegurando o referido pagamento às suas expensas em caráter irreversível até o final do contrato.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CARTÃO OU CONTROLE DE PONTO ÚNICO

As empresas obrigam-se a utilizar, no controle de entrada e saída dos empregados, apenas um único cartão ou controle de ponto, para horas normais e horas extraordinárias, podendo as empresas dispensar a marcação do intervalo de repouso e alimentação desde que haja uma pré-anotação do intervalo no cabeçalho do documento onde é registrada a jornada, conforme a legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro. Fica autorizada, no presente Instrumento Normativo, a adoção de sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, inclusive por meio de transmissão de dados por telefone e/ou rádio transmissor, pelas empresas abrangidas por esta Norma, desde que não haja infração legal ou prejuízo ao trabalhador.

Parágrafo Segundo - Somente empresas que tenham acima de 100 (cem) funcionários por posto de serviço deverão utilizar o sistema de controle de ponto eletrônico.

Parágrafo Terceiro - As empresas que tiverem empregados em regime de trabalho de campo, ou fora da sede, poderão utilizar folhas de ponto manual.

Parágrafo Quarta - O horário que será anotado nos controles é o de efetiva entrada e de saída do trabalhador, devendo ser observado o rigor das anotações especialmente em casos em que não há rendição do posto de trabalho.

Parágrafo Quinto - Em face da natureza da atividade da prestação de serviços a terceiros, fora da sede das empresas, a ficha de registro de empregados, as folhas de ponto e os demais livros poderão ficar na empresa ou no posto em que o serviço é realizado, prevalecendo a regra que melhor satisfizer a viabilidade operacional do Empregador, inclusive quanto à documentação pessoal do Empregado.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FALTAS

Além dos casos previstos no art. 473 da CLT, poderá o empregado faltar ao serviço, sem que lhe seja efetuado qualquer tipo de desconto salarial, até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, ou pessoa que viva sob sua dependência econômica.

Parágrafo Primeiro – Em caso do sepultamento das pessoas indicadas no caput, ocorrer em localidade que diste mais de 100 km (cem quilômetros) da residência do empregado o afastamento autorizado será de 3 (três) dias, comprovando o fato nas 24 horas após o retorno ao serviço.

Parágrafo Segundo – Se o empregado faltar ao trabalho e tiver recebido vale alimentação, auxílio lanche ou vale transporte, caberá a empresa descontar os vales especificados proporcionalmente aos dias faltosos no pagamento do mês subsequente.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PERDA DE CONTRATO

Considerando a tipicidade da atividade de terceirização de serviços e a necessidade de prever para os trabalhadores maior segurança no emprego, e para isso incentivar as empresas para efetivamente participarem desse intento, fica pactuado que as empresas que sucederem outras na prestação do mesmo serviço em razão de nova licitação pública ou novo contrato contratarão os empregados da anterior, sem descontinuidade da prestação dos serviços, sendo que nesse caso a rescisão SERÁ POR ACORDO e obrigará ao pagamento do percentual de 20% (vinte por cento) sobre os depósitos do FGTS e pagamento de metade do aviso prévio, se indenizado, ou seu cumprimento normal, em relação às demais verbas rescisórias não haverá alteração, essas deverão ser pagas na integridade, conforme Art. 484-A da CLT.

Parágrafo Primeiro. As empresas que assinarem contrato de trabalho por decorrência de licitação e ou/ contrato emergencial com o tomador de serviços em postos já existentes anteriormente, será obrigada a contratar e aproveitar a mão de obra já existente nos referidos postos de trabalho no percentual mínimo de 20%. (vinte por cento).

Parágrafo Segundo. Quando a empresa entregar os avisos prévios aos seus empregados em razão da proximidade do término do contrato de prestação de serviço e por qualquer motivo der continuidade ao contrato caberá ao respectivo empregador fazer a retratação, em razão da manutenção do emprego, conforme o Art. 489 da CLT.

Parágrafo Terceiro. No encerramento do contrato entre o empregador e o tomador de serviço, persistindo

pendências de homologações de rescisões contratuais, poderá a empresa vencedora do contrato de prestação de serviços efetuar a assinatura do novo contrato de trabalho na CTPS do trabalhador reaproveitado, independentemente da devida baixa do contrato anterior.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PAGAMENTO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

As férias poderão ser concedidas integralmente ou em até três (3) períodos com a anuência do trabalhador, na forma do parágrafo primeiro do artigo 134, da lei 13.467/2017.

Parágrafo Primeiro – Na concessão das férias o início delas não poderão coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias compensados, nem com os dias 24 e 31 de dezembro.

Parágrafo Segundo – Em conformidade com o início das férias concedidas, o pagamento destas dar-se-á dois dias antes do início das mesmas, proporcional ao período de gozo efetivo pactuado com o trabalhador.

Parágrafo Terceiro – A empresa fornecerá aviso de férias ao empregado 30 (trinta) dias antes da concessão das mesmas.

Parágrafo Quarto – Fica garantido o pagamento de férias proporcionais aos empregados que tiverem seu contrato rescindido sem justa causa, antes de completar período aquisitivo.

Parágrafo Quinto – Considerando a natureza da prestação de serviços na escala 12x36, o gozo das férias deverá iniciar em dia de efetivo labor.

Parágrafo Sexto – Em caso de conversão de férias em abono pecuniário, este poderá ser feito de até 1/3 do período total das férias, sendo que o empregado deverá realizar comunicação prévia a empresa com antecedência de 15 dias úteis, conforme Art.143 e §1 da CLT.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Para os trabalhadores abrangidos por esta CONVENÇÃO, serão fornecidos pelas empresas, sem ônus para os empregados, os equipamentos de proteção Individual (EPI's), necessários, tais como: luvas, sapatos ou botas, capacetes e outros, consoante com o que dispõe a Portaria nº 3.214 de 1978 em sua NR-06, em quantidades suficientes para atender a necessidade do trabalho com a devida segurança.

Parágrafo Único - Caso o empregado tenha seu contrato de trabalho rescindido, fica ele obrigado a devolver os equipamentos recebidos devidamente higienizados, na condição em que se encontrarem, sob

pena de desconto conforme cláusula sexta.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - USO DE UNIFORME

Quando de uso obrigatório, no início do contrato de trabalho, fica a empresa obrigada a fornecer ao empregado, gratuitamente, no mínimo 02 (dois) conjuntos de uniformes completos por ano.

Parágrafo Primeiro - responderá o empregado pelo pagamento do valor correspondente resultante de extravio ou mal e não devolução quando da rescisão contratual ou substituição dos uniformes previstos, quando devidamente comprovado, mediante autorização de desconto em folha de pagamento, com base no § 1º do Art. 462 da CLT.

Parágrafo Segundo - Aos trabalhadores que executam suas tarefas no serviço de coleta de lixo urbano e no aterro sanitário, serão fornecidos pelas empresas, gratuitamente, 03 (três) uniformes completos a cada 6 (seis) meses, conforme *caput* desta cláusula.

Parágrafo Terceiro - A utilização do uniforme será restrita ao local de trabalho incluindo o seu trajeto de ida e volta ao trabalho, ficando o faltoso passível de advertências, suspensão e demissão por justa causa.

Parágrafo Quarto - A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, pois os produtos utilizados para a higienização das vestimentas são de uso comum.

Parágrafo Quinto - Caso o empregado tenha seu contrato de trabalho rescindido, fica ele obrigado a devolver os uniformes na condição em que se encontrarem, sob pena de desconto, conforme parágrafo primeiro desta cláusula.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ELEIÇÕES DA CIPA

As empresas obrigam-se a cumprir as normas legais vigentes, notadamente as da NR-O5 da Portaria Ministerial 3.214/78 no tocante aos procedimentos para constituição, eleições e demais disposições legais aplicáveis à CIPA e suas eleições.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os empregadores reconhecerão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais da área, desde que conste nos atestados o nome do profissional e seu número de inscrição no respectivo Conselho, e o CID (código de identificação de doença).

Parágrafo Primeiro - Os atestados médicos serão entregues pelo empregado nos locais de trabalho onde a empresa tenha supervisor, ou em seu escritório, chefe de equipe ou encarregado o atestado deve ser lacrado, e encaminhado ao setor de pessoal da empresa ou ao serviço médico.

Parágrafo Segundo. Quando o empregado prestar serviço fora do domicílio da sede da empresa, a entrega do atestado médico poderá ser feita em sua subsede ou posto de apoio, caso existam, ou recolhido pelo preposto da mesma no próprio posto de serviço.

Parágrafo Terceiro. Para sua validade, o atestado deverá conter a identificação do empregado e assinatura e carimbo com o número do Conselho do profissional que assina o documento, e ser apresentado em duas vias (original e cópia), a fim de que as empresas declarem na cópia a ser imediatamente devolvida ao empregado, o recebimento do respectivo original, inclusive com data, horário e assinatura do preposto da empresa.

Parágrafo Quarto. Caso a empresa suspeite de fraude no atestado apresentado, poderá solicitar esclarecimentos aos responsáveis, os quais deverão prestá-las, vez que a prática de atestado falso é crime previsto nos arts. 297 e 302 do Código Penal.

Parágrafo Quinto. Caso a fraude seja constatada, pode implicar em demissão por justa causa do empregado, prevista no artigo 482, alínea "a" da CLT.

Parágrafo Sexto. Fica a empresa autorizada a ampliar o prazo de dispensa da realização do exame demissional pelos prazos definidos na NR 07, itens 7.4.3.5.1 e 7.4.3.5.2.

Parágrafo Sétimo – O atestado deverá ser entregue, pessoalmente ou por outrem, no prazo máximo de 48 horas após a emissão do mesmo, sob pena de nulidade.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TRANSPORTE DO ACIDENTADO

As empresas obrigam-se a garantir o transporte gratuito do empregado acidentado do local de trabalho até o local do atendimento médico, desde que o local não seja atendido por serviço oficial de socorro, tais como SAMU, Corpo de Bombeiros Militar e Ambulância Municipal.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TRANSPORTE DO ACIDENTADO

As empresas obrigam-se a garantir o transporte gratuito do empregado acidentado do local de trabalho até o local do atendimento médico, desde que o local não seja atendido por serviço oficial de socorro, tais como SAMU, Corpo de Bombeiros Militar e Ambulância Municipal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL

A documentação exigida pela Previdência Social será fornecida pelos empregadores, quando solicitada pelo empregado, em 05 (cinco) dias úteis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

A empresa deverá comunicar o acidente de trabalho à previdência social nas 24 horas que sucederem ao acidente e, em caso de óbito, imediatamente, às autoridades competentes, sendo obrigatório o preenchimento da CAT – Comunicação Acidente do Trabalho. Da comunicação a que se refere esta cláusula, receberão cópias o acidentado ou seus dependentes, bem como o Sindicato Profissional e os órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

Os dirigentes sindicais, regularmente eleitos, terão acesso às dependências das sedes das empresas para a colocação de avisos, comunicações em locais visíveis e apropriados, desde que não sejam contrários à legislação vigente e com o assentimento prévio pela empresa no momento da colocação.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA LIBERAÇÃO DOS DIRETORES DO SINDICATO PROFISSIONAL

Fica assegurada a liberação remunerada de 06 (seis) diretores membros da diretoria do sindicato profissional, de no máximo 02 (dois) diretores sindicais por empresa até o término do mandato da diretoria executiva, sem prejuízo do tempo de serviços e das parcelas componentes de suas remunerações, com toda garantia e direitos já constituídos e convencionados.

Parágrafo Único: os demais dirigentes sindicais serão liberados para comparecimentos a congressos ou reuniões sindicais mediante comunicação prévia de 48 horas e não sofrerão qualquer prejuízo em suas remunerações quando os mesmos não excederem a 20 dias por ano.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ATIVIDADE SINDICAL PATRONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2019 a 31/12/2019

Considerando os termos da Lei 13.467/17, ao dispor sobre a prevalência do acordado sobre o legislado e considerando que a redação dos Arts. 611 A e B, da CLT, não vedam a estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva para toda a categoria econômica. Assim, por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 28 de dezembro de 2018, na sede do SECAP, e de acordo com o disposto no inciso II, do Art. 8º da CF/88, todas as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva recolherão para o Sindicato Patronal uma Contribuição para custeio da atividade sindical patronal a importância de R\$ 15,00 (quinze reais) por empregado, (comprovado por meio do CAGED), tendo por base o mês de competência dezembro de 2018, a ser recolhida no banco SICCOOB nº 756, conta corrente 4035-5, agência 448-5, a ser recolhida em até 4 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, iniciando a primeira em 28.02.2019 e as demais a cada 30 dias nos meses subsequentes, conforme orientação emanada da Decisão do Supremo Tribunal Federal STF - RE 220.700-1 - RS - DJ. 13.11.98 e, mais recentemente, a decisão RE-189.960-3 – DJ. 17.11.2000, facultado o direito à oposição, a ser manifestado em formulário disponível na sede do SECAP, até o dia 20 de fevereiro de 2019. Às empresas associadas ao SECAP que fizerem o recolhimento da Contribuição de Custeio Patronal até às datas acima fixadas, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Primeiro – Caso a guia de recolhimento da Contribuição de Custeio Patronal possua valor inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por empresa, o pagamento deverá ser efetivado em única parcela até o dia 28 de fevereiro de 2019.

Parágrafo Segundo: A empresa que não quitar o recolhimento desta contribuição até o dia 30 de maio de 2019 ficará sujeita ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) e juros de 10 (dez por cento) ao mês ou fração e atualização financeira pelo Índice Geral de Preços – INPC. O pagamento deverá ser efetuado diretamente na sede do SECAP, através de boleto bancário fornecido pela própria entidade ou ainda onde este determinar.

Parágrafo Terceiro: Em caso de não recolhimento da Contribuição Negocial Patronal prevista no caput da presente cláusula, poderá o Sindicato Patronal recorrer à via judicial, para o cumprimento de seu inteiro teor.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE SINDICAL LABORAL

As mensalidades devidas ao Sindicato Profissional, como mensalidade sindical, serão descontadas nos termos do art. 545 da CLT, devendo ser autorizado pelo empregado por escrito.

Parágrafo Único - O desconto da mensalidade associativa equivalerá a 2% (dois por cento) do salário base do trabalhador Mensal, e serão repassados para o STACAP os valores através de recibo assinado pelo diretor de financeiro e o presidente do STACAP até o 5º (quinto) dia após o desconto, ou por meio de depósito bancário na conta do STACAP no mesmo prazo.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL (CERSIN)

Por força desta Convenção e em atendimento ao disposto no artigo 607 da CLT, as empresas para firmarem contratos ou aditivos com órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por

setores privados, deverão apresentar certidão de regularidade para com suas obrigações sindicais.

Parágrafo Primeiro – Esta certidão será expedida pelos Sindicatos Convenientes desta convenção, conjuntamente, assinada por seus Presidentes, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a devida solicitação, com validade de 90 (Noventa) dias.

Parágrafo Segundo – Consideram-se obrigações sindicais:

- a) Recolhimento da contribuição sindical (profissional e econômica);
- b) Cumprimento integral desta Convenção.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PROCESSO LICITATÓRIO

Fica convencionada que todas as empresas alcançadas por esta CCT, filiadas ou não ao SECAP, estão obrigadas ao cumprimento efetivo deste Instrumento Coletivo de Trabalho, em lançar em suas planilhas de custo e formação de preços, quando forem participar de processos licitatórios.

Parágrafo Único: As empresas ao participar dos processos licitatórios, estão obrigadas a pugnam pela compatibilidade do edital com o Instrumento Coletivo de Trabalho e seus anexos.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO

O Sindicato Profissional obriga-se a formular proposta para o Sindicato Patronal, com as bases da prorrogação, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção, até o dia 05 de novembro de 2019. O Sindicato Patronal, por sua vez, compromete-se a realizar a sua Assembleia Geral no prazo de 05 dias úteis da apresentação da proposta e a reunir-se com o Sindicato Profissional no prazo de 03 dias úteis a contar da realização da Assembleia Geral para apresentação da contraproposta. As negociações previstas no item anterior deverão ultimar-se até a data de 25 de novembro de 2019, inclusive na fase administrativa perante a Superintendência Regional do Trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DAS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

As microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) que fornecem serviços terceirizados de agente de portaria / fiscal de piso, garagista, zelador, jardineiro, auxiliar de jardineiro, auxiliar de serviços gerais, ajudante de manutenção, auxiliar de encarregado, encarregado de limpeza, encarregado de

jardinagem, encarregado geral, bombeiro hidráulico, eletricista, ajudante geral de manutenção, recepcionista, bem como todas as demais categorias profissionais previstas na presente convenção coletiva de trabalho (exceto servente de limpeza) não poderão ser optantes pelo regime de tributação do SIMPLES NACIONAL, tendo em vista o impedimento legal previsto pelo artigo 17, inciso XII da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e artigos 115 e 191, § 2º da Instrução Normativa 971, de 13 de novembro de 2009 da Secretaria da Receita Federal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - REGRAS PARA NEGOCIAÇÃO

Fica convencionado que quaisquer instrumentos coletivos firmados pelo Sindicato Laboral, com quaisquer das empresas do setor abrangido por essa Convenção Coletiva de Trabalho, incluindo nestes Acordos Coletivos de Trabalho e seus Termos Aditivos, que estabelecerem condições sociais e econômicas divergentes das pré- estabelecidas nesta Convenção Coletiva deverão contar com a participação na negociação e anuência expressa do Sindicato Patronal, perante à Comissão de Conciliação Prévia, mediação, negociação coletiva e ou arbitragem.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - SESMT COLETIVO

Na forma das normas legais atuais, os sindicatos e as empresas poderão formar SESMT do coletivo, ou ainda poderão os empregados serem assistidos no SESMT do contratante. Nos dois últimos casos, com a assistência obrigatória do Sindicato Patronal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - SESMT'S, PCMSO, PPRA, EXAMES MÉDICOS DO TRABALHADOR

Ficam facultados para as empresas alcançadas por esta Convenção Coletiva de Trabalho a terceirização dos seus SESMT's em conformidade com a Norma Regulamentadora nº 4 e suas posteriores alterações.

Parágrafo Único - Fica convencionado que as empresas abrangidas por esta convenção deverão cotar em suas planilhas de custos o valor mensal de R\$ 35 (trinta e cinco reais) por empregado, no campo insumos, afim de custear todo as despesas envolvidas com segurança e medicina do trabalho, sem ônus aos trabalhadores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Considerando as disposições da Lei 13.467/2017, art. 611 – A, as partes acordam entre si criar a Comissão de Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem, com base nas condições abaixo enunciadas:

Parágrafo Primeiro. Com base na Lei 9.958/2000 fica criada a Comissão de Conciliação Prévia - CCP entre os Sindicatos signatários para que empregadores e trabalhadores possam celebrar acordo acerca de parcelas e direitos de natureza trabalhista, sendo que com base no parágrafo único do artigo 625-E da referida lei, o termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral.

Parágrafo Segundo. Constitui objetivo geral da Comissão de Conciliação Prévia, a solução dos conflitos individuais decorrentes das relações de trabalho, por acordo entre as próprias partes, com a intermediação dos sindicatos dos empregados e dos empregadores, através de seus representantes conciliadores, sem a intermediação da Justiça do Trabalho ou qualquer outro órgão público.

Parágrafo Terceiro. Os acordos coletivos poderão ser firmados perante a presente comissão, com a mediação dos Sindicatos signatários, assinatura do Sindicato Laboral e anuência do Sindicato Patronal.

Parágrafo Quarto. Poderá também ser instalada quando acionada pelas empresas ou pelos empregados a Comissão, que funcionará como Câmara de Arbitragem para os empregados enquadrados no art. 507-A da CLT, a saber, o empregado hipersuficiente, que percebam remuneração superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e que em seus contratos de trabalho haja Cláusula compromissória pactuada com concordância do empregado em submeter seus litígios a essa Comissão, nos termos previstos na Lei 9307/96.

Parágrafo Quinto. Como não há mais contribuição compulsória prevista na legislação trabalhista, a forma de organização, funcionamento e manutenção da Comissão prevista na presente Cláusula, será definida pelos Sindicatos signatários, em um regulamento interno.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ATUAÇÃO CONJUNTA DOS SINDICATOS PATRONAL E LABORAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA: ATUAÇÃO CONJUNTA DOS SINDICATOS PATRONAL E LABORAL - Os Sindicatos convenientes assumem o compromisso de atuarem em conjunto e formalmente, a título de notificação, quando o contratante dos serviços não conceder e/ou pagar os reajustes e repactuações dos contratos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da definição e ultimação negocial da data-base e/ou solicitação da contratada, ou ainda quando houver descumprimento das demais cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, mediante solicitação da empresa interessada, desde que esta esteja quite com as obrigações sindicais Laboral e Patronal

VALDINEI SANTANA AMANAJAS

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS DO ESTADO DO AMAPA

WILSON LEITAO DA SILVA JUNIOR

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS A TERCEIROS, COLOCACAO E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA, TRABALHO TEMPORARIO, LEITUR

ANEXOS
ANEXO I - ATA SECAP

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA SECAP ASSINATURAS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA STACAP

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA STACAP ASSINATURAS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - PLANILHA DE CARGOS E SALÁRIOS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VI - PUBLICAÇÃO EM JORNAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.